



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.729305/2016-46
ACÓRDÃO	2002-010.383 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANGELA PICCOLI ZIEGLER
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2013

DESPESAS MÉDICAS. PROVA DO EFETIVO PAGAMENTO. EXTRATOS BANCÁRIOS. FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE DATAS E VALORES. ÔNUS PROBATÓRIO.

Os recibos não constituem prova absoluta das despesas médicas, ainda que revestidos das formalidades essenciais. É legítima a exigência de prova complementar para confirmação dos pagamentos pela autoridade fiscal, como forma de dar efetividade à sua atribuição legal de investigação dos fatos e fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias. Na falta de comprovação do efetivo desembolso, mediante correlação entre saques bancários e recibos firmados pelos prestadores de serviço, mantém-se a glosa das despesas médicas.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 180.

Nos termos da Súmula CARF nº 180, para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de a fiscalização exigir elementos comprobatórios adicionais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael de Aguiar Hirano – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo de Sousa Sateles (substituto[a] integral), Rafael de Aguiar Hirano (Presidente).

RELATÓRIO

Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, fls. 82/87, relativo ao ano-calendário de 2013, para formalização de exigência e cobrança de imposto suplementar no valor total de R\$ 11.494,37, incluindo multa de ofício e juros de mora.

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 84/85.

- Dedução Indevida de Despesas Médicas:

Glosa das despesas médicas ora relacionadas, por falta de comprovação, apesar de intimado a comprovar a efetividade destes dispêndios.

Inconformado(a) com a exigência, cuja ciência ocorreu em 07/10/2016, fls. 88, o(a) interessado(a) apresentou impugnação total em 04/11/2016, fls. 02/09, alegando a improcedência da autuação.

A 1ª Turma da DRJ/FOR, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação em acórdão dispensado de ementa.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/04/2018 (fls. 185), o sujeito passivo interpôs, em 18/05/2018 (fls. 188), Recurso Voluntário, onde pede a improcedência do lançamento reiterando sua impugnação e alegando em síntese que todas as despesas estão comprovadas nos autos conforme documentos já apresentados e que junta com seu recurso.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A decisão de piso acolheu parcialmente a impugnação para restabelecer a dedução das despesas relativas à profissional Dra. VIVIANNE SPRONZ MONDRZAK, no valor de R\$ 3.800,00.

E das despesas relativas à profissional Dra. JUSSARA SCHESTATSKY DAL ZOT no valor de R\$ 5.940,00.

Assim, o litígio versa sobre a dedução indevida de despesas médicas remanescentes das duas profissionais.

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995 :

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias. (...)

§ 2º O disposto na alínea 'a' do inciso II: (...)

II restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes; III limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."

A Recorrente apresentou despesas que geraram dúvidas nas autoridades fiscais, dentro do seu dever legal de fiscalização. Assim, solicitou a autoridade fiscal a comprovação de pagamento que evidenciasse o dispêndio de tal quantia.

A Súmula CARF nº 180, aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021, com vigência a partir de 16/08/2021, é cristalina ao estabelecer que: "Para fins de comprovação

de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais”.

Em sintonia com a motivação do lançamento fiscal, o fundamento principal do acórdão recorrido diz respeito à falta de confirmação do efetivo pagamento das despesas médicas, com base nos extratos bancários juntados aos autos pela contribuinte. Apesar de integrar as razões de decidir, as irregularidades formais nos comprovantes representam tão somente elementos adicionais para a manutenção da glosa pela autoridade julgadora.

Os recibos não constituem prova absoluta das despesas médicas, ainda que revestidos das formalidades essenciais. É legítima a exigência de prova complementar para confirmação dos pagamentos pela autoridade fiscal, como forma de dar efetividade à sua atribuição legal de investigação dos fatos e fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias.

Quem pretende utilizar pagamentos de despesas médicas como dedução da base de cálculo do imposto de renda tem o ônus de comprovar e justificar as deduções, a partir do momento que demandado para tal, de maneira que não parem dúvidas sobre o direito subjetivo reivindicado.

A contribuinte afirmou expressamente na sua impugnação o pagamento em dinheiro das despesas médicas.

Contudo, a interessada não mostrou esforço para fazer qualquer correlação entre saques e recibos firmados pelos prestadores de serviços, em datas e valores compatíveis, apenas disponibilizou os extratos bancários, não o fazendo nem mesmo em sede de recurso.

Não há como saber se determinado saque bancário foi destinado, no todo ou em parte, ao pagamento de uma despesa médica em data futura, quando não há convergência entre valores e datas, tampouco explicações pela contribuinte. É inviável assumir que a falta de correspondência se deve a este ou àquele motivo.

O ato de provar não é sinônimo de colocar à disposição do julgador administrativo uma massa de documentos, sem a preocupação de confrontar a movimentação bancária com o suporte documental.

Por último, acresço que a disponibilidade de recursos financeiros pela contribuinte para fazer frente às despesas médicas declaradas não se confunde com a prova do pagamento pelo serviço prestado.

Assim, não comprovados os pagamentos das despesas remanescentes, caso é de ser mantido o lançamento.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, negar provimento.

ACÓRDÃO 2002-010.383 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 11080.729305/2016-46

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura

DOCUMENTO VALIDADO